

Exibição de Documentos – Autos 46.906/2010.

Requerente: David Paulo Fernandes.

Requerido: ABN Amro Real S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

David Paulo Fernandes, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco ABN Amro Real**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 23/31), o requerido arguiu preliminar de falta de interesse de agir devido ao não esgotamento da via administrativa. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Insurgiu-se, ainda, contra o pedido de aplicação de multa e inaplicabilidade do art. 359, do CPC. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 40/45.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória.

2. A preliminar – *esgotamento da via administrativa* –, que, no dizer do réu, implica em falta de interesse de agir, em verdade, confunde-se com o mérito, eis que intrínseca aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos. Será, portanto, analisados em conjunto com este, no tópico que segue.

3. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

O vínculo contratual mantido entre as partes não foi sequer negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade da requerente em ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, se for o caso, deduzir em juízo eventual pretensão revisional, por ocasião da cobrança de encargos indevidos

A par disso, não está a requerente condicionada a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. Tais circunstâncias, em seu conjunto, afastam a arguição de **ausência de requisitos para a ação cautelar e falta de interesse de agir**, impondo-se, pois, a procedência do pedido.

Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ¹, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

¹ Súmula 372, do STJ – Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), para o fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial com as advertências do art. 362, do CPC.

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 23 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito